

## DECRETO Nº 27/2021

**Súmula:** Novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e nacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando as disposições da Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;

Considerando os Decretos Municipais que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

Considerando o Decreto nº 4298, de 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que declara situação de emergência em todo o território paranaense;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade Catanduvense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19),

O Prefeito do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

## DECRETA

**Art. 1º)-** Adicionalmente as medidas previstas nos Decretos Municipais de números 38, 40, 47, 58, 59, 63, 117, 123, 130, 149, 156, 166 e 202 todos do ano de 2020, os quais são ratificados naquilo que não conflitam com o contido nesse diploma legal, ficam suspensas as atividades e o atendimento presencial ao público, no âmbito territorial do Município de Catanduvas, sob pena de imposição de multas estabelecidas na legislação específica – a ser aplicada aos participantes, ao proprietário do estabelecimento ou seu diretor responsável – relativos a:

- I - Academias, academia de artes marciais, estúdios de pilates, yoga e afins;
- II - Salões de beleza, clínicas de estética e congêneres,
- III - Comércio de tabacaria, sorveterias, lojas de conveniência (em postos de combustível e em outros estabelecimentos comerciais) e bares com consumo no local;
- IV - Escolas, Clubes, associações recreativas e similares, jogos (sinuca, baralho, bocha, entre outros) e competições esportivas;
- V – Casas de eventos, piscinas e feiras livres, bailes e PUB's;
- VI – Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros e similares (missas, cultos, confissões, reuniões e etc), exceto para a transmissão via internet;
- VII - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações – inclusive particulares);
- VIII – Atividades ao ar livre em praças e centros esportivos que impliquem aglomeração de pessoas, cavalgadas e trilhas – quer de bicicleta, quer de moto ou a pé, mesmo em meio a natureza;
- IX – Cursos presenciais, reuniões de qualquer natureza, escolas de música e de artesanato;
- X – Casas noturnas e boates.

**Art. 2º)-** São considerados serviços e atividades essenciais aqueles mencionados no Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, e alterações posteriores, e no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações posteriores, no que não colidirem com as disposições deste Decreto.

**Art. 3º)-** Ficam suspensas as aulas em escolas particulares, da Rede Pública Municipal, Estadual e CMEIS, permanecendo as atividades remotas, com a retirada das atividades, conforme cronograma escolar.

**Parágrafo único** – O serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal deverá funcionar com seus veículos transportando somente pessoas sentadas, com uso obrigatório de máscara facial para todo o usuário do transporte coletivo, vedado o acesso sem o uso da máscara, devendo as empresas concessionárias e frota municipal de transporte coletivo disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) aos usuários, além das medidas impostas no Município sede de cada empresa, sob pena de multa e retenção do veículo até regularização.

**Art. 4º)-** As panificadoras, pizzarias, sorveterias, distribuidoras de bebidas, mercados, supermercados, mercearias, farmácias, agência lotérica, instituições financeiras e os comércios não mencionados no artigo primeiro desse decreto, poderão funcionar com o atendimento de 30% (trinta por cento) da capacidade interna do estabelecimento para atendimento ao público.

**Parágrafo único** – Fica expressamente proibido aos estabelecimentos que

comercializam venda de bebida, a venda de bebida alcoólica ou não para consumo no local, além da utilização de som mecânico ou música ao vivo.

I – Fica vedada a utilização de espaço público para consumo de bebida alcoólica ou não, bem como fazer uso de som automotivo.

**Art. 5º)-** É permitido, a qualquer estabelecimento/atividade, a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com a entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

I – Fica expressamente proibido o consumo no local do estabelecimento ou em via pública, em especial no caso dos bares, lanchonetes, lojas de conveniência (onde quer que estejam estabelecidas no município de Catanduvas), restaurantes, panificadoras e supermercados.

**Art. 6º)-** Os velórios ocorridos em âmbito municipal, tanto na capela mortuária como em outros ambientes, deverão ter duração máxima de 4 (quatro) horas, limitada a permanência do número máximo de 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo.

**Art. 7º)-** Fica proibida a aglomeração de pessoas: adultos, crianças e adolescentes, em ruas, passeios, praças, logradouros e demais espaços públicos, assegurado o direito de ir e vir.

**Parágrafo único** – Fica determinado ao Conselho Tutelar que fiscalize e oriente as crianças e adolescentes para o cumprimento do estabelecido na legislação municipal, estadual e federal, pertinente ao COVID19, em especial para que cumpram o isolamento social.

**Art. 8º)-** Fica expressamente proibida a circulação de público, em espaços e vias públicas, no período das 20h (vinte horas) até 05h (cinco horas); Bem como, fica determinado o fechamento, ao público, das áreas de lazer do município.

**Art. 9º)-** Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa. E, ainda, recomenda-se:

- a)- Realize a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e “caixas”;
- b)- Evite: conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- c)- Ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;
- d)- Quando adquirir algum produto, ao chegar em casa, proceder a higienização da embalagem com álcool 70% ou solução clorada (0,5% a 1%);
- e)- Ao chegar na residência higienizar as embalagens dos produtos comprados;
- f)- Evite transitar em qualquer estabelecimento comercial se apresentar qualquer sintoma gripal, devendo ficar em isolamento domiciliar, conforme recomendado pelo Ministério da Saúde;

- g)- Evite aglomeração, respeitando a sinalização indicativa de distância onde houver demarcações;
- h)- Use máscaras faciais de forma individual e sempre que necessário saírem de suas casas, com a higienização frequente das mãos, uso de soluções antissépticas à base de álcool em gel a 70%, desinfecção de superfícies, distanciamento social, entre outras.

**Art. 10)-** A inobservância das disposições deste Decreto poderá resultar na responsabilização civil (indenização), administrativa (multa e demais penalidades e sanções previstas na legislação local) e criminal do infrator (Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde e Código Penal).

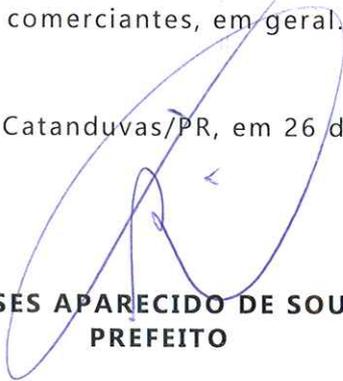
**Parágrafo Primeiro:** O descumprimento do termo de isolamento emitido pela Secretaria de Saúde aos munícipes sintomáticos respiratórios e comunicantes será imediatamente comunicado as autoridades legais para a abertura de processo criminal, sem prejuízo da multa e sanções previstas em lei.

I- Nos termos da legislação penal, o "infrator do termo de isolamento" ou o "infrator que venha a desprestigiar o contido nesse decreto" ficará sujeito as penas dos artigos 131, 267 e 268 do Código Penal Brasileiro, que variam da prisão por "detenção (por um mês a um ano)" até a "reclusão (por dez a quinze anos)", além de multa penal e administrativa que fica, desde já, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser dobrada – em caso de reincidência do infrator.

**Parágrafo Segundo** – A Administração Pública, na fiscalização do cumprimento deste Decreto, poderá se valer do auxílio da força policial.

**Art. 11)-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará enquanto entre os dias 27 de fevereiro de 2021 e 08 de março de 2021, revogadas as disposições contrárias as que foram aqui fixadas. Ressaltando que as medidas aqui previstas poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia, bem como no comportamento da sociedade e dos comerciantes, em geral.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 26 de fevereiro de 2021.



**MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**PREFEITO**